



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Autos nº 0300303-13.2019.8.24.0104

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda.

Vistos, etc.

FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda. aforou a presente demanda de recuperação judicial, no intuito de superar a crise econômica-financeira e, por consequente, permitir a continuidade de suas atividades produtivas, gerando empregos e desenvolvimento econômico ao país.

É o relatório. Decido

I-Do deferimento da Recuperação Judicial

Analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05 e a apresentação da documentação exigida pelo seu artigo 51, pelo que DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda. e, calcado no disposto no artigo 52 da Lei n. 11.101/05, momento em que:

1- NOMEIO como administrador judicial o advogado Charles de Lima - OAB/SC 16.021, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, tendo como endereço profissional Rua Dr. Leo de Carvalho, 74, sala 407, CEP: 89.039-239, Bairro Velha, Blumenau/SC.

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais), diante do grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e os valores submetidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

à recuperação judicial, o que faço com espeque no art. 24, § 1, da Lei 11.101/2005, condicionada ao integral cumprimento de suas funções, com zelo, diligência e competência durante o período que se inicia com a prestação do compromisso legal até o encerramento do prazo da supervisão judicial, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 (dois anos após a concessão da recuperação judicial),

A título de adiantamento, a empresa em recuperação deverá pagar mensalmente ao administrador judicial a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

2 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o grupo exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art, 52, II, da Lei 11.101/2005), observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

3 - DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) As ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito); c) as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; d) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º) e as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

4 - DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do § 3º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

5 - DETERMINO que a autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seu administrador;

6 - DETERMINO que o grupo autor apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005.

7 - EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).

8 - DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Esclareço que tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias.

9 - COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento.

10 - JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade e nas unidades indicadas à fl. 132.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

11 - COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial à Corregedoria de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como a Justiça Federal, Justiça do Trabalho que tenham jurisdição sobre o município de Rodeio-SC.

12 – INTIMEM-SE as instituições financeiras indicadas pelo autor sobre o deferimento desta recuperação judicial – fls. 18-19;

13 - Oficie-se à JUCESC, para fins de cumprimento do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

14 -Alerto a empresa autora que, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005, não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

II – Do pedido de não suspensão do fornecimento energia elétrica nos estabelecimentos da empresa recuperanda

A empresa autora solicitou a abstenção à credora Celesc Distribuição S.A. de suspender o fornecimento de energia elétrica à requerente Technoise, em razão única e exclusiva do não pagamento de faturas emitidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial 09/02/2019, 21/02/2019 e 22/02/2019 com crédito já constituído (fato gerador realizado e conseqüente emissão de fatura com vencimento em 23/02/2019, 21/02/2019 e 09/03/2019), vencidas e vincendas ante a obrigatoriedade de sujeição de tais créditos (vencidos e vincendos) à recuperação judicial por força da disposição do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 300, do CPC, dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Dessa forma, o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela, total ou parcialmente, nos casos em que demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Do estudo dos autos, em juízo de cognição sumária, **entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.**

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Assim, as contas de energia elétrica anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Outrossim, o pagamento de dívida anterior à recuperação, colocaria os demais credores em desvantagem, bem como o próprio plano em si, donde se extrai a probabilidade de seu direito.

Por outro lado, a o perigo na demora resulta do fato de que efetivado o corte de energia, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos.

Sobre o tema, seguindo a mesma linha de pensamento adrede mencionada, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018) – Grifei.

III – Do pedido de não bloqueio de valores existentes em conta corrente da empresa

A empresa autora solicitou, em antecipação de tutela, que seja determinado que os bancos credores de abstenham de se apropriarem dos valores em conta corrente da empresa (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas contas bancárias) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da empresa.

Neste momento, entendo ausentes a probabilidade de seu direito amparar o deferimento da tutela antecipada.

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, veda, durante o *Stay Period*, “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”; assim, o prazo de stay de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05 alcança todos os créditos contra a recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital essenciais, subsistido, todavia, a exceção do seu § 3º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil,** de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,** não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, não havendo informações sobre qual a natureza jurídica dos contratos firmandos com as instituições financeiras indicadas às fls. 18-19 e as garantias dadas a possibilitar a este magistrado verificar se enquadraram ou não às exceções adrede mencionadas, não há como, neste juízo de cognição sumária, constatar a probabilidade de seu direito, afastando-se um dos requisitos para concessão da tutela antecipada o que, por consequência, leva ao indeferimento da tutela antecipada neste ponto.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A EMPRESA DEVEDORA E SEUS SÓCIOS. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA E SEUS SÓCIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E ABSTENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE PROMOVER DÉBITOS NAS CONTAS CORRENTES. AGRAVO DA RECUPERANDA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DE PROIBIR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAREM DESCONTOS, ORIUNDOS DE CONTRATOS, NAS CONTAS CORRENTES DAS RECUPERANDAS. INVIABILIDADE. Duas são as fases da recuperação. A primeira é a do processamento, ou seja, da admissibilidade, que gera a suspensão das ações e execuções, mas não atinge outros atos que podem ser praticados pelos credores. A segunda fase se inicia com a aprovação do plano, quando, então, se aplicam os demais efeitos, pois só aí é que realmente a empresa entra em recuperação. Com o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não há falar em exclusão dos registros do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. Uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

vez concedida a recuperação judicial, ocorrerá a novação das dívidas, ou seja, a extinção da relação jurídica anterior, que será substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012079-41.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 05-07-2018).

Não é outro o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e a tutela antecipada para determinar que as instituições financeiras se abstenham de descontar os valores existentes nas contas das recuperandas – Cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de veículo – Comprovação pelo banco credor da existência de registro no Detran anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (CC, art. 1361, §1º) – Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, porém, a venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224488-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Intimem-se o grupo autor, o administrador judicial e o Ministério Público para ciência desta decisão.

Ciência à CELESC Distribuição S.A. no seu endereço principal, na cidade de Florianópolis/SC, oficiando à Avenida Itamarati, nº 160, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-900 sobre a tutela antecipada deferida nestes autos atinentes às unidades consumidoras n.º 43654470 e 27028845.

Cumpra-se.

Ascurra (SC), 04 de abril de 2019.

Josmael Rodrigo Camargo
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III